



Sentença \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**JUIZADO DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANOAS**

PROCESSO n.º: 00801804574  
AÇÃO: PEDIDO DE FALÊNCIA  
AUTORA: GRÁFICA LKM LTDA.  
RÉ: PREMIUM CONSÓRCIO LTDA.  
PROLATOR: CHARLES ABADIE VON AMELN  
DATA: 17 DE JANEIRO DE 2005.

Vistos, etc.

GRÁFICA LKM LTDA., ingressou com pedido de falência em face de PREMIUM CONSÓRCIO LTDA.

Narrou na inicial (fls. 02/06), ser credora da importância de R\$ 10.177,88, representada por duplicatas mercantis vencidas e não pagas. Os títulos de crédito foram devidamente protestados, sem que houvesse pagamento. Juntou documentos (fls. 07/35), e pediu a citação da ré para que pagasse, sob pena de ser decretada a falência.

Citada (fl. 38), a demandada deixou de apresentar o depósito elisivo, somente apresentou contestação, fls. 40/43, alegando não ter a demandante cumprido com o acordado à hora da compra,



gerando grande despesa para a demandada. Assim requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos, fls. 44/55.

Houve réplica, fls. 57/59, reiterando os termos da inicial.

Em promoção da fl. 61, a representante do Ministério Público disse que não era caso de intervenção.

As partes foram instadas acerca das provas que pretendessem produzir.

Não houve manifestação das partes acerca das provas a serem produzidas, fl. 64.

Foi aprazada audiência conciliatória. A audiência restou inexitosa, ante a não localização da demandada, fl. 68.

Em manifestação de fl. 84, a demandante requereu o julgamento do feito, haja vista ter indicado na inicial endereço idêntico ao fornecido pela Junta Comercial, doc. de fls. 76/80, bem como pela Receita Federal, doc. de fl. 81, somando-se à isto, a declaração da procuradora do demandado que informou estar este em local incerto e não sabido, fl. 73.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

O requerimento de decretação de quebra da ré encontra-se regularmente instruído. Os títulos executivos apresentados, devidamente protestados, comprovam que a requerida é devedora de obrigação líquida e que deixou de pagar o que devia, sem razão de direito.

Sobre a possibilidade de duplicata mercantil, ainda que não aceita, pode embasar pedido de falência, reproduzo os seguintes arestos:

**"FALÊNCIA. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO. ENTREGA E RECEBIMENTO DA MERCADORIA. COMPROVAÇÃO. IMPONTUALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. A duplicata sem aceite, devidamente protestada e acompanhada de documento comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria é título executivo apto a instruir o pedido de falência" (Apelação Cível nº 1.0702.02.013690-0/001, 6ª**



Câmara Cível do TJMG, Uberlândia, Rel. Manuel Saramago. j. 17.02.2004, unânime, Publ. 19.03.2004).

**"FALÊNCIA - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 - DUPLICATAS PROTESTADAS E NÃO PAGAS.** A duplicata sem aceite, devidamente protestada e acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria, caracteriza-se como título líquido, certo e exigível, demonstrando a impontualidade do sacado, tornando-a apta a lastrear a decisão de decretação da falência. (Apelação Cível nº 000.304.560-6/00, 1ª Câmara Cível do TJMG, Contagem, Rel. Orlando Carvalho. j. 18.02.2003, unânime, Publ. 21.02.2003).

Validamente citada, a demandada apresentou contestação, alegando não ter a demandante cumprido integralmente com o contratado. Asseverou ter a demandante entregue a mercadoria em prazo diverso do avençado, bem como em quantidade inferior a solicitada.

Todavia, embora ter a demandada apresentado contestação, esta não efetuou o depósito elisivo, tampouco, obrou na produção de provas, com o que tenho que deva ser decretada sua falência, consoante ao pedido da autora, nos termos do §2º do art. 11 do Decreto-Lei 7.661/45.

**DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, decretando a falência de PREMIUM CONSÓRCIO LTDA. sediada à rua Gonçalves dias, nº 67, sala 602, Canoas RS, representada por EDUARDO CEREJA RAYMUNDO e PEDRO RAYMUNDO, ambos brasileiros e domiciliados à Quadra, "Z", Setor 06, casa nº 02 do Conjunto Residencial Hildo Meneguetti (Guajuviras), em Canoas RS, nos termos do art. 1º, da Lei de Quebras, declarando o seu termo legal a contar de sessenta dias antes da data do primeiro protesto dos títulos mencionados na exordial, assinalando ainda prazo de 20 dias para as habilitações creditícias.

Nomeio para o desempenho do encargo de síndico, o Dr. Fabrício Nedel Scalzilli, devendo firmar compromisso em 24 horas. Consigno, apenas, que eventual inconformidade dos três maiores credores quanto à nomeação de síndico dativo, será oportunamente apreciada.

Deverá o cartório diligenciar no sentido de que sejam tomadas as providências a que aludem os arts. 15 e 16 da Lei



Falimentar, com lacração imediata do estabelecimento e arrecadação dos bens. Também deverá providenciar na coleta de declarações da falida, conforme art. 34 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Intimem-se e demais diligências legais.

Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa com fulcro no art. 20, §4º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canoas, 17 de janeiro de 2005.

Charles Abadie Von Ameln,  
Juiz de Direito  
- Substituto -